

**Jurisprudência**

**Responsabilidade Civil.** Intervenção cirúrgica realizada por profissional sem orientação comprovada de especialista em Ortodontia. Defeito da oclusão ou articulação e diastemas dela decorrentes. Imprudência caracterizada. Obrigação de pagar as despesas do novo tratamento a que se submeteu a vítima. Ação procedente. Não sendo o profissional especialista em Ortodontia, defeso lhe era levar a efeito um diagnóstico e, sem diagnóstico comprovado, impedido estava de realizar intervenção típica dessa especialidade sem, ao menos, encaminhar posteriormente o paciente a um especialista, assumindo, assim, inteira responsabilidade pela operação praticada. (TJSP, Ap. 29.867-1, 1ª Câmara)

**Ação de indenização.** Responsabilidade profissional de cirurgião-dentista e de médico anestesista. Culpa inexistente. Não pode haver presunção de culpa, unicamente porque sobreveio a morte do menor após a cirurgia destinada à correção da arcada dentária, hora e meia após ingressar na sala de recuperação. A culpabilidade somente pode ser presumida na hipótese de ocorrência de erro grosseiro, de negligência ou de imperícia, devidamente demonstrados. Se os profissionais se utilizaram de sua vasta experiência e dos meios técnicos indicados com os habituais cuidados pré e pós-operatórios, somente uma prova irretorquível poderá levar à indenização pleiteada. Não tendo sido demonstrado o nexo causal entre a cirurgia e o evento morte, correta esteve a sentença, dando pela improcedência da ação. Apelação improvida. (RJTJRGs 146/340)

**Relação de emprego.** Cooperativa. Fraude. É fraudulenta a adesão do trabalhador à cooperativa, se no mesmo ato é encaminhado para trabalhar numa determinada obra de empresa cliente. O ato equivale ao fornecimento de mão-de-obra. Não há vínculo de interesse comum nessa relação jurídica para caracterizar cooperativismo. Inaplicável o § único do art. 442 da CLT quando houver manifesta infração aos dispositivos previstos no art. 7º da Constituição Federal. (TRT 2ª Região, 9ª Turma, RO 2000.00.10833)

**Agradecimento**

Agradecemos a Valentim Aparecido Biazotti o convite para inauguração do Espaço Saúde e desejamos sucesso no empreendimento que se localiza em São Paulo/SP, na rua Joaquim Floriano, 101, 3º andar, Itaim Bibi, tel.: (11) 3078-2656.

**Conta-Gotas**

Josenir Teixeira



**A responsabilidade do dentista**

Alguns não gostam da palavra "dentista". Preferem "odontólogo", "odontologista" ou cirurgião-dentista. Questão de semântica, apenas. As palavras são sinônimas. O que interessa mesmo é que o profissional da odontologia, como liberal que é, responde pela qualidade dos serviços que presta, devendo observar, dentre inúmeras regras, as estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Diferentemente do médico, a obrigação do dentista (adotaremos esta denominação, registrados os protestos) apresenta-se, na maioria das vezes, como sendo de resultado, ou seja, seu serviço deve assegurar um fim desejado, sob pena de arcar com as consequências. Algumas especialidades podem ser tidas (dependendo do caso concreto) na categoria de obrigação de resultado: dentística restauradora; odontologia legal; odontologia preventiva e social; ortodontia; prótese dental e radiologia. Quando se inicia um tratamento dentário que envolve a colocação de prótese ou limpeza, sempre voltados para o aspecto estético e higiênico, estar-se-á diante de uma obrigação de resultado, a princípio.

E isso acontece porque a patologia, os processos odontológicos, a sintomatologia, a diagnose e a terapêutica são mais regulares, restritos e definidos nesta área. É claro que tal afirmação comporta exceções. Eventuais desordens patológicas ou reações adversas do organismo podem tornar-se um complicador e o resultado, devido a tais acontecimentos, pode ser impossível de ser atingido, hipótese em que a regularidade da conduta do dentista será respaldada pelo Direito.

Atividades como a cirurgia e traumatologia bucomaxilo-faciais (próteses, também), a endodontia, a periodontia, a odontopediatria e a patologia bucal não podem ser classificadas como obrigação de resultado, de forma genérica. O fato e a situação acontecidos é que classificarão a obrigação.

Que diferença isso faz? Quando a obrigação for de resultado, se o objetivo inicial não for atingido pelo dentista, o paciente, em tese, não precisará provar a culpa do profissional. Caberá ao dentista provar que agiu dentro dos padrões normais de atendimento, que foi diligente no seu mister e que, mesmo assim, aconteceu algo imprevisível. Nas obrigações de meio, cabe ao paciente provar a culpa do dentista no dano que vier a alegar.

O dentista responderá pelo insucesso do serviço prestado quando agir com dolo (vontade consciente de atingir um determinado resultado criminoso - algo mais raro) ou com culpa, desdobrada em negligência (descuido; falta de interesse; má vontade; deixar de fazer algo que deveria ser feito), imperícia (desconhecimento da técnica; inabilidade; fazer algo além de sua especialidade/capacidade) ou imprudência (falta de atenção; descuido; afoiteza no agir; fazer algo que não deveria ser feito).

No dia-a-dia do Direito vemos que a classificação das obrigações em resultado ou meio não é tão simples e objetiva assim. O caso concreto, com as peculiaridades inerentes, trará ao processo toda uma discussão, inclusive literária, para se identificar o tipo de obrigação que está sendo tratada naquele caso específico.

Assim, por experiência, ressaltamos que a culpa (ou o erro do dentista) deve ser provada inequivocamente em juízo pelo paciente. Isso porque a 'inversão do ônus da prova', ou seja, a obrigação de o dentista provar que não agiu com erro, não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas que deverão ser apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor. Não se pode simplesmente ajuizar ação alegando um ato defeituoso praticado pelo dentista e esperar que ele se vire para fazer sua defesa. Isso é irresponsabilidade ou, se preferir, aventura jurídica.

O paciente, para propor ação de indenização contra o dentista, deve trazer ao juiz elementos claros, objetivos e concretos de que aquele profissional agiu com culpa, numa de suas modalidades, no tratamento por ele ministrado. Só assim a ação terá condição de prosseguimento. Na sequência, o dentista deverá demonstrar (se possível, claro) que não agiu com culpa ao realizar aquele serviço, visando livrar-se de eventual condenação. E para fazer isso, ele deverá ter em seu arquivo documentos suficientes e hábeis a justificar seus serviços, tais como: completa anamnese, imagens, relatório do caso demonstrando/indicando a conduta a ser adotada, relatório sobre o cumprimento (ou não), pelos pacientes, das recomendações que lhes foram determinadas etc.

Só assim o dentista poderá exercer sua profissão com certa tranquilidade. Infelizmente, estamos vivendo a época dos aproveitadores. E contra eles, nada melhor do que documentos e conhecimento pormenorizado da condição legal em que se inserem os serviços prestados pelo dentista.

**Expediente**

Indicador Jurídico é editado por Tilelli e Tilelli Advogados e por Josenir Teixeira Advocacia, distribuído a clientes, amigos, empresas e profissionais da área. As matérias assinadas são de inteira responsabilidade dos autores. Permitida a reprodução desde que citada a fonte. Editor: Delamar da Cruz - (Mtb 16.942). Planejamento Visual e Produção Gráfica Santouro-Comunicação & Arte (11) 9272-7238 - e-mail: santouro@terra.com.br Endereços para correspondência: Tilelli e Tilelli Advogados Associados S/C Rua Tabapuã, 601 Cep 04533-012 - São Paulo - SP. Telefax: (11) 3045-0155 www.tilelli.com.br - e-mail: itilelli@zaz.com.br Josenir Teixeira Advocacia S/C Rua Padre Chico, 85 - 1º andar - Cep. 05008-000 - São Paulo - SP - Telefax: (11) 3675-2950 www.jteixeira.com.br e-mail: teixeira@jteixeira.com.br



**Editorial**

**O especialista**

A constante e rápida evolução social, cultural e tecnológica da sociedade exige que os prestadores de serviços tornem-se conhecedores profundos nas suas respectivas áreas de atuação, visando atendimento de maneira específica e eficiente. A partir dessa necessidade surge o especialista que é aquele profissional que se consagra com particular interesse e cuidado a certo estudo. Assim é que vemos, por exemplo, a medicina se desdobrar, cada vez mais, em áreas específicas e definidas, que abarcam cada parte de nosso corpo.

Com o Direito acontece a mesma coisa. Talvez até com mais ênfase, visto que ele nada mais é, numa visão bastante simplista, do que o conjunto de normas reguladoras da sociedade.

Neste contexto estão os profissionais do Direito, que se dedicam ao estudo de assuntos específicos que envolvem as pessoas (físicas e jurídicas) que compõem o corpo social. E é um ramo extremamente vasto. Inicia-se em áreas clássicas, como o Direito de Família, e chega até o Direito Espacial e Aero-náutico, passando por segmentos absolutamente distintos, como Telecomunicações e Bioética.

Com os escritórios que patrocinam este boletim informativo não é diferente. Há mais de 30 anos (quase 35, na verdade), os profissionais do Direito que neles atuam elegeram a saúde, mais especificamente a medicina, a enfermagem e as demais profissões que compõem as multidisciplinares que atuam num complexo hospitalar, como objeto de estudo, dedicação e atuação. E assim continuaremos a fazer, pois entendemos que a área da saúde, por ser tão complexa e importante para a sociedade, merece e requer de nós estudos técnicos cada vez mais profundos e específicos, visando contribuir para a prevenção ou, se inviável, a solução de conflitos que dela nascem.

Neste número o leitor encontrará artigos que lhe darão informações rápidas, objetivas e interessantes, atualizando-o acerca de alguns acontecimentos em nossa sociedade.

**Dâmocles, as filantrópicas e o STF**

Conta-nos Cícero que havia na corte de Dionísio, o Velho, famoso tirano de Siracusa por volta do ano 400-AC, um cortesão chamado Dâmocles que gastava o seu tempo zombando da figura do cruel soberano que, segundo o detrator, vivia uma vida confortável de felicidade sem se preocupar com os destinos do seu povo. Um belo dia Dionísio convidou Dâmocles para um banquete, destinando-lhe o melhor dos lugares à mesa.

Ao mesmo tempo em que mandara servir ao seu convidado tudo do bom e do melhor, fez colocar sobre a cabeça do cortesão falador uma pesada espada presa ao teto por uma simples crina de cavalo, demonstrando ao assustado comensal a fragilidade da enganosa felicidade que se atribui a quem enfrenta incessantemente os perigos do poder. É justamente essa imaginária espada que o Supremo Tribunal Federal vem por vários anos mantendo sobre a cabeça das entidades filantrópicas, quando protela indefinidamente o julgamento de mérito das ações ditas de inconstitucionalidade 2028-5 e 2036-6, através das quais se questiona a constitucionalidade da Lei 9732/98, que introduziu profundas alterações no inciso III do artigo 55 da Lei 8212/91, e que praticamente tornaria impossível que essas entidades continuassem exercendo a filantropia nas condições levianamente impostas pelo Governo Federal, obrigando-as a colocar toda a sua caríssima estrutura instalada quase que a serviço total do Sistema Único de Saúde, entre outras absurdas exigências.

O texto de ambas as iniciais, redigido com a perfeição jurídica com que sempre se conduz o brilhante advogado Dr. Rogério Gandra Martins e sua equipe, não deixa margem a qualquer dúvida que permita que tão leviano diploma legal possa obter o beneplácito da nossa Suprema Corte de Justiça. Há uma certeza pendente no ar que nos leva a admitir, pela própria lógica da impossibilidade material de atendimento das absurdas exigências introduzidas, como acima ficou dito, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de mérito, haverá de confirmar as liminares deferidas e ponha um ponto final nessa questão, que muito preocupa todas aquelas entidades que continuam investindo nos serviços de saúde, de ensino e de assistência social, que na prática são as áreas mais abandonadas pelo Poder Público. Se é certo que a Lei 9732/98 é inconstitucional, como todos admitem, também é certo que essa espada de Dâmocles precisa ser tirada de sobre a cabeça das filantrópicas.

Antônio Oniswaldo Tilelli

**O patronímico**

Alguns garotos pretenderam, na justiça paulista, tirar do seu nome o apelido de família "Pinto", pois se sentiam humilhados pelas brincadeiras dos demais colegas, que insistiam em fazer ligação daquele patronímico com o pênis. Ainda justificaram que a permanência daquele sobrenome interferiria na auto-afirmação e causava baixa-estima, pois as crianças se recusavam a escrever seus nomes completos. A justiça negou tal pretensão. O Desembargador do Tribunal de Justiça manteve a sentença que havia indeferido o pedido. Sustentou ele que os adultos é que agem de forma inconveniente, ao passo que as crianças 'são naturalmente perdoadas pela infatibilidade' e que, 'quando bem informadas, vão se convencer da dignidade do nome "Pinto"'. Disse o julgador que o patronímico "Pinto" foi notabilizado por seus portadores, no passado, chegando a conquistar

tradição e respeito. Ele citou alguns nomes da história para exemplificar a afirmação: em 1820, Antônio Joaquim Gouvêa Pinto foi beneficiado por uma carta de privilégio emitida por D. João, Rei de Portugal e do Brasil (à época, claro); em 1851, Pinto Lima teria organizado a esquadra do Riachuelo (navios incorporados à Armada Imperial); e Carlos Alberto Carvalho Pinto, que foi governador de São Paulo em 1958 Ministro da Fazenda e Senador de 1966 a 1974. A decisão conclui que a questão não é propriamente de vergonha do nome da família, mas sim de auto-afirmação social, coisa que não se resolve com a mudança de nome' e que 'ridículo é aquele que faz troça com um nome ilustre pelo sentido chulo da linguagem sexual'. Dificil deve ter sido convencer as crianças sobre os termos da decisão e persuadi-las a irem para a escola no dia seguinte.

Josenir Teixeira



**Trabalhista**

Reynaldo Tilelli

## "Big Brother" nas relações de trabalho

O nome da obra é "1984", romance de autoria de George Orwell (1903-1950), pseudônimo do romancista inglês Eric Arthur Blair. O autor, feroz denunciante das condições de vida a que estava submetido o operariado inglês, descreve no romance "uma sociedade totalitária onde as mínimas ações e até a expressão facial dos indivíduos são vigiadas" ("Grande Enciclopédia Larousse Cultural").

O líder máximo do terrível mundo descrito em "1984" é o Grande Irmão, o "Big Brother" que vigia constantemente e impiedosamente os cidadãos indefesos.

Embarcando em "1984", as redes de televisão invadem seu lar e lhe oferecem para seu lazer o que se convencionou chamar "reality shows". Cidadãos participantes do "show", movidos a desejo de promoção e fatura de sua independência econômica, se prontificam a serem vigiados 24 horas por dia, ao sabor e olhar de câmeras indiscretas que os seguem impiedosamente. Sua intimidade é colocada à disposição pública.

A esta altura, o leitor amigo deve estar perguntando: - afinal, o que tem a ver o "Big-Brother" com relações de trabalho? Tem, e muito.

A relação de trabalho, mais especificamente a relação de emprego, se caracteriza pela presença de uma série de elementos que a compõem. Entre estes elementos um existe - o poder disciplinar exercido pelo empre-

gador com relação a seus empregados - que submete o prestador de serviços ao poder de comando, direção, controle e vigilância do empregador. Este assume os riscos que decorrem da atividade econômica e, em contrapartida, recebe a submissão de seus contratados. Estes se subordinam àquele por força de seu contrato de trabalho. Como diz o Prof. Amauri Mascaro Nascimento: - "Trabalho subordinado é aquele no qual o trabalhador volitivamente transfere a terceiro o poder de direção sobre o seu trabalho, sujeitando-se como consequência ao poder de organização, ao poder de controle e ao poder disciplinar deste..." ("Curso de Direito do Trabalho", 14ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 1997, pág. 399).

É aqui que "1984" invade a relação de trabalho. Permitimo-nos dizer que há, lamentavelmente e muitas vezes, o olhar indiscreto do empregador sobre seus dependentes. O poder disciplinar é um direito do empregador e, exercido como direito, faz sadia a relação de trabalho. O exercício de um poder disciplinar arbitrário, de um poder de controle e vigilância que foge aos limites da convivência humana, se caracteriza como condenável abuso de direito.

Há hipóteses de evidente abuso de direito praticado no exercício do poder disciplinar, do poder de controle e vigilância, que acabam por adoentarem uma relação de trabalho.

Somente a título de exemplo: a sujeição de empregados, e principalmente empregadas, a processo de revista pessoal na entrada e saída do expediente (procedimento infelizmente necessário e lícito, desde que praticado com profundo respeito à intimidade e recato); controle visual através de aparelhos audiovisuais (procedimento lícito, desde que revestido de bom senso em sua prática); uso de gravadores e outros aparelhos de escuta que, quando praticado com ofensa aos princípios fundamentais da dignidade humana, humilham o empregado e tornam insegura e insuportável uma relação de trabalho; e toda uma parafernália que a tecnologia traz para infernizar a vida do cidadão... Não se pode permitir que o vírus da "bigbrotherização" (desculpem o neologismo) contamine as relações de trabalho.

Você, leitor amigo, empregador, administrador ou preposto, investido de poderes disciplinares, de controle e vigilância sobre empregados, exerça com equilíbrio o legítimo poder que as normas reguladoras do trabalho lhe conferem, sem todavia permitir que o pequeno mundo de sua empresa se converta em "uma sociedade totalitária onde as mínimas ações e até a expressão facial dos indivíduos são vigiadas" ("Grande Enciclopédia Larousse Cultural").



**Civil**

Antônio Oniswaldo Tilelli

## O médico distraído e o risco de erro

É clássico em Direito que o médico, ao assumir o tratamento clínico e ou cirúrgico da pessoa enferma, está automática e tacitamente celebrando o chamado contrato de prestação de serviços que o vincula a uma obrigação de meio e não de resultado, segundo conceituados juriconsultos, como Josseland, Savatier, Silvio Rodrigues, Aguiar Dias, entre tantos.

Excetuadas as cirurgias plásticas de natureza estética, nenhum médico está obrigado a devolver ao seu paciente a saúde plena (o fim desejado e nem sempre possível) e sim envidar todos os seus esforços técnico-científicos que possam proporcionar a cura do doente. Isso significa, como sabem todos aqueles que cultivam a área do Direito, que o exercício profissional do médico deve ser necessariamente realizado sempre com prudência, competência e zelo, o conhecido

trinômio jurídico que, não respeitado, o expõe a perigosas ações civis e penais.

Como a desejada cura nem sempre é possível, dadas as limitações inerentes à natureza humana, por isso que contrato de meio e não de resultado, é sumamente interessante uma abordagem jurídica clara sobre essa relação contratual que, por sua natureza eminentemente aquiliana, leva muitas vezes o profissional a considerar que está munido de um salvo-conduto permanente para não se concentrar adequadamente no atendimento à pessoa enferma sob seus cuidados. A literatura jurídica dos nossos Tribunais registra, até com certa frequência, procedimentos inadequados de importância relevante cometidos por absoluta falta de concentração no atendimento. E um dos argumentos mais utilizados na Justiça por profissio-

nais desidiosos, quando acionados por vítimas dessas evitáveis distrações, por isso mesmo inaceitáveis, sustenta erroneamente que o médico, protegido que está por esse contrato de meio, não se obrigou a curar o paciente.

Contudo, da mesma maneira como é impróprio tal entendimento, não se pode desperdiçar o ensejo para alertar o profissional que a obrigação de meio somente vale para o exercício da atividade conduzida com absoluta concentração no ato, mesmo que apenas clínico, com diligência, zelo, prudência, habilidade e competência. E, nos processos judiciais, esses elementos serão sempre considerados caso a caso pelo Magistrado, pelo que é indispensável que se insiram no conjunto probatório dos autos de forma harmônica, segura e favorável à causa do profissional atento.



**Civil**

Ângela Tuccio Teixeira

## O hospital como prestador de serviços de saúde

Para analisarmos a responsabilidade civil dos hospitais, devemos levar em conta dois aspectos: (a) o que está disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que o Hospital é prestador de serviços e (b) o que está disciplinado pelo inc. III do art. 1521, do Código Civil, como segue: São também responsáveis pela reparação civil: III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele.

Como se sabe, sendo contratual, a responsabilidade civil do patrão é objetiva em relação a ato praticado por seu preposto. Havendo propositura de ação indenizatória, há hoje uma tendência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, inc. III do CDC), dada a hipossuficiência do consumidor (mesmo art., inc. VIII), cabendo ao hospital comprovar que seu preposto não agiu com culpa, pelo que não é o responsável pelos supostos danos alegados pelo paciente. Há que se verificar, entretanto, que na maioria das vezes o caso discutido judicialmente versa sobre a prática de atos médicos e não sobre serviços hospitalares. Em assim sendo, deve ser aplicado o art. 14, parágrafo 4º, do CDC, que diz: A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação

de culpa. Portanto, não haverá presunção de culpa, mas sim necessidade de comprovação de prática de ato culposo. Comprovada a culpa do médico e, sendo condenado o hospital, terá este o direito de regresso contra aquele profissional. Para tanto, deve valer-se de todos os instrumentos jurídicos disponíveis, inclusive da denúncia da lide da empresa ou do profissional médico.

Tal dispositivo processual permite ao hospital "chamar à lide" o efetivo prestador do serviço, para que ele, detentor de toda a matéria técnica específica, possa prestar os esclarecimentos devidos ou se defender. Muitos juristas entendem que a obrigação do hospital para com o paciente é de meio e não de resultado, conforme mencionado em matéria publicada nesta edição, pois o estabelecimento tem a obrigação de fornecer todo o aparelhamento e tecnologia necessários para que o médico dê o atendimento adequado ao paciente. Nessa hipótese, caberá ao médico demonstrar que agiu adequadamente. Todavia, verificamos que em alguns casos os Juizes já têm entendido que cabe ao consumidor provar que houve erro ou falha na prestação de serviços. Ainda não constatamos que tal posicionamento judicial seja homogêneo, mas notamos que há uma tendência nesse sentido.

Isto porque grande parte das ações indenizatórias contém alegações superficiais de erro na realização do serviço, sem qualquer fundamento ou justificativa técnica. Recentemente tomamos conhecimento de um julgado do Tribunal de Justiça/SP em que os Desembargadores afirmaram que o dano alegado pelo paciente era inerente ao procedimento cirúrgico delicado e complexo a que fora submetido.

As provas produzidas, tanto a pericial como a documental, fundamentaram a decisão. No mesmo caso, verificamos a importância da denúncia da lide da empresa médica. Tais profissionais trouxeram ao Juízo toda a informação técnica indispensável para o julgamento. Por fim, os Desembargadores decidiram que, caso houvesse condenação dos médicos e do hospital em razão da ocorrência de evento previsível e inerente ao ato, estariam inviabilizando o exercício da profissão médica. Essa sensata e sábia decisão demonstra que confundir mercadoria com tratamento de doenças pode ser o caminho mais curto e perigoso para causar danos irreparáveis a todos aqueles que militam na área da saúde. Na próxima edição voltaremos a este assunto, inclusive com a indicação desse brilhante julgado e dos outros que serviram de referência à decisão.

**Imobiliário**

Marcos Roberto Marquezani

## Fiador: quando e como se livrar da fiança

A principal garantia de locação exigida e a mais frequentemente utilizada continua sendo a da fiança, exercida em geral graciosamente por pessoas físicas que funcionam como garantidores das obrigações assumidas por um terceiro, muitas vezes um familiar ou amigo próximo. Acontece que a inadimplência, a falta de conservação dos imóveis por parte dos locatários e os demais fatores que cercam uma relação dessa natureza acabam por colocar em risco constante os fiadores, solidários em todas as obrigações assumidas no contrato de locação, que mesmo depois de vencido, fica prorrogado por prazo indeterminado até a efetiva devolução das chaves e quitação de todas as verbas locatícias.

O fiador, entretanto, caso não tenha participado da renovação do contrato após o seu término, mesmo que a locação passe a perdurar por prazo indeterminado, poderá exonerar-se da obrigação assumida através de ação judicial competente.

A maioria dos contratos de locação prevêem que os fiadores abrem mão do benefício que a lei lhes faculta no artigo 1500 do Código Civil de exonerar-se da fiança. Porém, tanto na doutrina quanto na jurisprudência é amplo o entendimento de que fiança não induz perpetuidade, não podendo o fiador permanecer indefinidamente vinculado a uma obrigação caracterizada por ser unilateral, gratuita e temporária, conforme ensina e defende o mestre civilista Clóvis Beviláqua.

O Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul decidiu: "O fiador, uma vez prorrogada a locação residencial por força de lei, pode exonerar-se da fiança, embora tenha renunciado, quando a prestou, ao exercício da faculdade do art. 1500 do Código Civil." (súmula nº 6).

Portanto, pode-se afirmar que nos contratos prorrogados por prazo indeterminado, residenciais ou não-residenciais, a exoneração da fiança tem amparo legal, podendo ser pleiteada pelo fiador. Os locadores, nesse caso, deverão exigir dos locatários que apresentem prontamente outros fiadores, ou outra modalidade de garantia locatícia, sob pena de terem de desocupar o imóvel, assim que a locação deixar de ter as garantias previstas na lei.